

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>18 NOV 2025</p> <p>Protocolo: <u>1296/25</u></p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>12041/25</u>
-----------	--	-----------------------------	--------------------

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e Decreto Presidencial nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, estabelece normas gerais para promoção da alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para fins de alimentação escolar, alimentação saudável, ultraprocessados e açucarados, considera-se:

I – alimentação escolar é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo;

II – alimentação saudável é aquela baseada em equilíbrio e variedade na ingestão, sendo composta de proteínas, gorduras, carboidratos, fibras, vitaminas, minerais, preferencialmente in natura, orgânicos e/ou minimamente processados;

III – alimentos ultraprocessados e açucarados são aqueles assim definidos pelo Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde (2014).

Parágrafo único. Os alimentos comercializados nas cantinas escolares deverão observar as vedações desta Lei concernentes aos ultraprocessados, bem como as boas práticas de manipulação e segurança alimentar.

Art. 3º São princípios da promoção da alimentação saudável no ambiente escolar:

I – a oferta de alimentos saudáveis in natura e minimamente processados;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
II – a inserção da Educação Alimentar e Nutricional – EAN no projeto pedagógico das escolas;			
III – o estímulo à criação de hortas escolares e às boas práticas de manipulação de alimentos.			
Art. 4º A rede de ensino pública e privada obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei.			
Art. 5º Fica proibido o fornecimento, a comercialização e a publicidade, no ambiente escolar, dos alimentos ultraprocessados e açucarados descritos no inciso III do art. 2º desta Lei.			
§ 1º A proibição prevista no caput estende-se ao comércio ambulante nos passeios da via pública, na extensão da quadra em que estiver localizado o estabelecimento de ensino.			
§ 2º A vedação ora instituída não se aplica à atividade eventual de comercialização fora do período letivo, em festas, comemorações ou eventos abertos à comunidade escolar, dando preferência, sempre que possível, à promoção da alimentação saudável preconizada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde (2014).			
Art. 6º Para efeitos de adaptação às prescrições desta Lei, as redes públicas municipais e estaduais deverão seguir os prazos de transição já fixados pela Resolução nº 03/2025 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, alcançando 100% (cem por cento) de alimentos in natura ou minimamente processados no ano letivo de 2027.			
Art. 7º A rede privada de ensino e as cantinas escolares terceirizadas com funcionamento em seus estabelecimentos terão o prazo de 1 (um) ano para adequar seu funcionamento, seus processos produtivos e sua relação com a cadeia de fornecedores ao disposto nesta Lei, a partir de sua publicação.			
§ 1º Durante o prazo fixado no caput, os estabelecimentos desenvolverão campanhas informativas e educativas sobre o conteúdo desta Lei no ambiente escolar.			
§ 2º Exclusivamente para os estabelecimentos da rede privada referidos no caput deste artigo, a proibição de comercialização fixada nesta Lei aplica-se à educação básica, incluindo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, excetuando-se, em caráter opcional, o Ensino Médio.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

A amiga do rondônioense

Assembleia Legislativa
03
Folha
C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>§ 3º Na hipótese de exceção prevista no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão manter campanhas educativas na comunidade escolar sobre os efeitos do consumo de alimentos ultraprocessados para a saúde.</p> <p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 11 de novembro de 2025.</p> <p> IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por finalidade estabelecer normas de promoção da alimentação saudável e proibir o fornecimento, a venda e a publicidade de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Cumpre destacar que a matéria em tela atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, sendo de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 153, inciso III, que a função legislativa é exercida, entre outros meios, por meio de projetos de leis ordinárias:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
III – leis ordinárias.

A urgência desta medida está respaldada por dados recentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), segundo os quais, pela primeira vez na história, a obesidade infantil superou a desnutrição como a principal forma de má nutrição entre crianças e adolescentes no mundo. De acordo com o relatório divulgado em setembro de 2025, cerca de 391 milhões de crianças e adolescentes estão acima do peso, sendo 188 milhões diagnosticadas com obesidade.

No Brasil, esse cenário não é novo. Já em 2000, os índices de obesidade infantil ultrapassavam os de desnutrição, e os números continuam a crescer. Entre 2000 e 2022, a obesidade entre crianças e adolescentes triplicou, saltando de 5% para 15%. O sobrepeso também dobrou, alcançando 36% desse público. A principal causa apontada pelo Unicef é a substituição da alimentação tradicional por



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

alimentos ultraprocessados, altamente calóricos, pobres em nutrientes e com excesso de açúcar, gorduras não saudáveis, sal e aditivos artificiais.

Segundo a Diretora Executiva do Unicef, Catherine Russell, “os alimentos ultraprocessados estão substituindo cada vez mais frutas, vegetais e proteínas justamente quando a nutrição desempenha um papel crítico no crescimento, no desenvolvimento cognitivo e na saúde mental das crianças.” A organização também destaca que esses produtos têm dominado os comércios e o ambiente escolar, onde o marketing digital e a publicidade direta exercem forte influência sobre o público infantojuvenil.

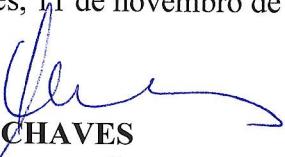
A obesidade infantil está relacionada ao risco aumentado de desenvolver doenças crônicas ainda na juventude, como resistência à insulina, hipertensão, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e até certos tipos de câncer. O Unicef alerta que, se os países não implementarem políticas preventivas eficazes, os custos com saúde pública decorrentes da obesidade poderão ultrapassar US\$ 4 trilhões anuais até 2035, gerando um grave impacto econômico global.

Nesse contexto, o ambiente escolar exerce papel central. É nele que se formam os hábitos alimentares e se estruturam os padrões de consumo das futuras gerações. A presença de alimentos ultraprocessados em cantinas escolares, festas, eventos e na publicidade interna reforça padrões de consumo prejudiciais à saúde e contraria os objetivos de formação integral previstos na legislação educacional.

Por outro lado, a escola pode e deve ser um espaço de promoção da saúde e da alimentação adequada. Experiências exitosas, inclusive no Brasil, já demonstram que políticas restritivas ao consumo de ultraprocessados nas escolas são eficazes na redução da obesidade e na melhora dos indicadores nutricionais. O próprio Unicef reconhece avanços brasileiros, como a restrição progressiva desses produtos no PNAE, a proibição de propagandas de alimentos não saudáveis para crianças, a rotulagem nutricional frontal e o banimento das gorduras trans.

A presente proposição segue essa mesma linha e vai além ao propor um marco normativo estadual que assegura a proibição da comercialização, fornecimento e publicidade de ultraprocessados e bebidas açucaradas nas escolas; o estímulo à educação alimentar e nutricional (EAN) como conteúdo



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
transversal nos projetos pedagógicos; a promoção de hortas escolares e de práticas alimentares sustentáveis; e a adequação gradual das redes de ensino pública e privada, respeitando os prazos e parâmetros do FNDE.			
<p>Ao legislar pela saúde das crianças e adolescentes, o Estado de Rondônia reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e do direito à saúde, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>			
<p>Diante de todo o exposto, esta proposição representa um passo necessário e estratégico no enfrentamento da crise nutricional que atinge as novas gerações. Promover ambientes escolares mais saudáveis é proteger a infância e garantir o futuro.</p>			
<p>Ademais, cumpre destacar que a matéria aqui proposta já foi objeto de aprovação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, culminando na sanção da Lei nº 19.455, de 18 de setembro de 2025, pelo Governador daquele Estado, o que evidencia o reconhecimento institucional da urgência e relevância dessa política pública.</p>			
<p>Outros Estados também têm avançado no mesmo sentido. No Maranhão, lei semelhante foi publicada, e foram apresentados projetos com conteúdo equivalente nas Assembleias Legislativas de Tocantins, Mato Grosso, Espírito Santo, Minas Gerais, Roraima, Amapá, Amazonas e Rio de Janeiro. Trata-se, portanto, de uma tendência legislativa nacional, que reconhece a necessidade de conter o avanço da obesidade infantil e garantir ambientes escolares mais saudáveis, fortalecendo o pacto federativo pela saúde e pelos direitos da infância e adolescência.</p>			
<p>Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 11 de novembro de 2025.</p>			
 IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL			